



Fabício Lúcio de Magalhães Miranda
Analista Judiciário

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Extraordinário protocolado por LOJAS GUIDO COMÉRCIO LTDA.

Sustenta a parte Recorrente, em resumo, necessidade de reforma do julgado, eis que foram violadas disposições constitucionais.

Não atuando perante as Turmas Recursais o Ministério Público em matéria desta espécie, vieram-me os autos à conclusão, para decidir sobre a admissão ou não do Recurso.

É o que encerra, de forma resumida, a postulação recursal no que importa ao exame das condições de admissibilidade do pedido.

Brevíssimo relato. Fundamento e decido.

De início, importante destacar que a via estreita do Recurso Extraordinário que conduz a matéria ao exame do Pretório se conquista com esmerada observância aos requisitos formais, tanto aqueles de natureza constitucional, quanto os de ordem processual. Portanto, da observância consorciada de tais princípios é de ajustar-se a certeza de que, para lograr-se êxito no alcance da instância pretendida, é imprescindível ao recurso obedecer aos princípios técnicos que os regulam, especialmente no que diz respeito à simetria entre as normas presentes no julgado e as que a irresignação encetada apontam como violadas ou contrariadas.

Como requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário, tem-se:

- a). Obrigatoriedade de esgotamento de todos os recursos ordinários, artigo 102, III e artigo 105, III da Constituição Federal;
- b). Prequestionamento da questão que se quer ver apreciada no STF;
- c). Alegação de ofensa a direito positivo;
- d). Regularidade formal.

Como requisito específico, criado pela emenda constitucional 45 de 2004, cita-se a repercussão geral.

A repercussão geral de uma questão constitucional exige que o recorrente demonstre, em preliminar de recurso, a existência de questões relevantes do ponto de vista político, social, econômico ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Não vislumbrei a repercussão geral.

Assim, o recurso em apreço não merece ser admitido, uma vez que deixou o Recorrente de demonstrar e comprovar, em suas razões recursais, a repercussão geral, requisito para a admissibilidade do Recurso Extraordinário, conforme determinação constitucional.

Importante observar que, cabe ao "tribunal" a quo, tão somente, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. O juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, na origem, não aprecia o conteúdo da arguição de repercussão geral, uma vez que esta é uma prerrogativa do Supremo Tribunal Federal, consoante determina o artigo 1.030, I, a, do Código de Processo Civil de 2015.

É correto que a parte recorrente tem o dever de demonstrar, expressa, formal e fundamentadamente que a questão constitucional debatida no R.E. ostenta repercussão geral. Por cuidar-se de requisito extrínseco, relacionado à maneira de exercer o poder de recorrer, pode ser avaliado no primeiro juízo de admissibilidade, exercido por esta Turma Recursal, e verificar se formalmente a repercussão geral consta da petição de interposição, não significando usurpação da competência exclusiva do STF.

Destaque-se que a parte recorrente apresentou capítulo de repercussão geral na petição, mas não indicou se o tema já é pacificado como repercussão geral.

Derradeiramente, o que se pretende levar ao exame do Excelso Pretório é a mesma matéria que já foi debatida nas instâncias ordinárias justamente pelo fato de a decisão ter conseguido chegar ao seu verdadeiro ideal de justiça e preceituação legal brasileira.

Como se vê, a situação em análise não se amoldura, sequer, aos casos em que Suprema Corte já firmou o entendimento no sentido de que, quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Constituição. Assim, conforme já explicitado, não é o caso dos autos.

Diante de tais considerações, não restando atendido o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, tenho por inadmissível o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento.

Intimem-se.

Arapiraca-AL, 25 de maio de 2020.

Juiz FAUSTO MAGNO DAVID ALVES
Presidente

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas torna público o resultado da licitação referente ao PE nº 03/2020, registrado no sistema Licitações-e sob o nº 806892, o qual foi homologado, no valor de **R\$ 593.800,00** (Quinhentos e noventa e três mil e oitocentos reais), à empresa **SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA**, referente ao processo administrativo nº 2019/1270, que tem por objeto a Aquisição de subscrição, por item individual, de produtos de software da linha RedHat Enterprise, JBOSS Enterprise Middleware e RedHatCloudSuite, incluindo suporte técnico e garantia de atualização de versão por 36 (trinta e seis) meses.

Informações gerais: Os documentos pertinentes à licitação, em comento, encontram-se disponibilizados para consulta no sítio www.tjal.jus.br.

Maceió, 04 de Junho de 2020.

Khalil Gibran de Lima Fontes
Pregoeiro